MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/12ª REGIÃO MILITAR
(COMISSÃO DE OBRAS CORONEL PAULO NUNES LEAL)

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSSO SELETIVO EDITAL Nº 01/2021-CRO/12-PCTD.

OBJETO: Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Pessoal Civil por Tempo Determinado (PCTD), com base na alínea "a" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atender aos encargos temporários e excepcionais de obras e serviços de engenharia relativos à implantação dos Projetos Estratégicos e Estruturantes do Exército, a serem executados pelas unidades que integram o Sistema de Engenharia do Exército, preenchendo as funções temporárias previstas no ANEXO B do Edital nº 01/2021-CRO/12-PCTD, conforme autorização contida na Portaria Interministerial nº 13.668, de 5 de junho de 2020 e na Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017.

MOTIVAÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: Sr JEAN FARIA DOS SANTOS, Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas.

DOCUMENTO DE REMESSA: Ofício nº 117/2021-DFI-F, de 17 de agosto de 2021.

1 – DA SINTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação ao Anexo C, do Edital nº 01/2021-CRO/12-PCTD, referente ao Processo Seletivo Simplificado que visa à contratação de Pessoal Civil por Tempo Determinado (PCTD) em curso nesta Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar, formulado pelo Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas.

O impugnante aduz que a vaga prevista no edital para Arquiteto Nível Pleno, encontra-se com o valor do salário abaixo do recomendado pela Resolução nº 150, de 22 de setembro de 2017, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Nessa senda, pugna para que seja efetuado um estudo de viabilidade para atualização do valor ofertado de R$ 7.359, 05 (SETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), em conformidade com a resolução supracitada.

Desta forma, requer o acolhimento da presente impugnação que será analisada dentro dos parâmetros da legalidade prevista.

É o breve relato.

2 – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE

2.1 – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a presente demanda foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o item 3, letra b), bem como o item 12, do Edital do Processo Seletivo em questão, dispõe sobre o calendário de atividades e os procedimentos para interposição dos pedidos de impugnação do Edital.

Assim, após a análise da admissibilidade restou constatado que o impugnante protocolou o pedido em tempo hábil, conforme protocolo nº 1353, de 18 de AGO 21, estando, portanto, apto para ser analisado no mérito.

2.2 – DO MÉRITO

Consta que o impugnante é Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas.

Nesse sentido, informou que o conselho supracitado foi instituído pela Lei nº 12.378/2010, com funções de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo.

Pontuou no sentido de informar que o conselho em tela, tem procurado sensibilizar e conscientizar acerca da importância do trabalho dos arquitetos e urbanistas, bem como da relevância de suas diversas atribuições para que tais profissionais sejam remunerados de acordo com os salários previstos na legislação.

Nesse contexto, informou acerca do assunto recomendado pelo Art. 4º da Resolução nº 150, de 22 de setembro de 2017, que dispõe o seguinte:

> *"Art. 4º O valor do salário mínimo profissional, devido aos arquitetos e urbanistas, será definido de acordo com a jornada de trabalho fixada no contrato de trabalho ou efetivamente trabalhada.*
>
> *§ 1º Para jornada de 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado no valor equivalente a 6 (seis) vezes o salário mínimo nacional.*
> *§ 2º Para jornadas de trabalho superiores a 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado da seguinte forma:*
> *I - até a sexta hora, na forma do § 1º;*
> *II - para as horas que excederem da sexta hora o valor equivalente a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para cada hora devido proporcionalmente nas frações de hora.*
> *§ 3° Para jornadas de trabalho inferiores a 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado de forma proporcional, respeitado o parâmetro do § 1° deste artigo, inclusive quanto às frações de hora".*

Sob esse víeis, o impugnante alega que a vaga prevista no Anexo C, do Edital nº 01/2021-CRO/12-PCTD para Arquiteto Nível Pleno, encontra-se com o valor do salário abaixo do recomendado pela Resolução nº 150, de 22 de setembro de 2017, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Nessa senda, pugna para que seja efetuado um estudo de viabilidade para atualização do valor ofertado de R$ 7.359, 05 (SETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), em conformidade com a resolução em tela.

Em que pese às razões despendidas na impugnação, importante destacar que as disposições do edital foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, bem como os princípios basilares da Administração. Posto isso, aumenta a responsabilidade e compromisso da Administração Pública ao realizar o certame.

Nessa seara, sabe-se que o Processo Seletivo em comento tem por objeto a contratação de Pessoal Civil por Tempo Determinado (PCTD), com base na alínea "a" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atender aos encargos temporários e excepcionais de obras e serviços de engenharia relativos à implantação dos Projetos Estratégicos e Estruturantes do Exército, a serem executados pelas unidades que integram o Sistema de Engenharia do Exército, preenchendo as funções temporárias previstas no ANEXO B do Edital nº 01/2021-CRO/12-PCTD, conforme autorização

contida na Portaria Interministerial nº 13.668, de 5 de junho de 2020, bem como na Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017.

Nesse sentido, cabe salientar que o Item nº 13, letra b), Subitem nº 1), letra c) do edital regula a jornada de trabalho em conformidade com a legislação pátria em vigor, aduzindo que o candidato deverá estar em condições de desempenhar a sua função e cumprir o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias. A critério da Administração, poderá haver redução da jornada de trabalho, até o limite mínimo de 30 (trinta) horas semanais, conforme o Art 2º da Instrução Normativa 02, de 12 de setembro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, havendo a proporcional redução salarial, tendo como referência os salários previstos para as 40 (quarenta) horas semanais constantes do Edital.

Ademais, cabe asseverar que o salário ofertado no Anexo C, do Edital nº 01/2021-CRO/12-PCTD, de R$ 7.359, 05 (SETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS) para a vaga de Arquiteto Nível Pleno, assim como para todas as vagas, trata-se de salário base determinado pela Tabela de Remuneração de Pessoal Civil por Tempo Determinado (PCTD) do Sistema de Engenharia do Exército-(SEEx), prevista no Anexo B da Portaria nº 023, de 6 de março de 2018, do Departamento de Engenharia e Construção com equivalência aos valores atualizados no ano de 2020 pela Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios nº 80, do Ministério da Economia (ME).

Dessa forma, a solicitação contida na impugnação para que seja realizado um estudo de viabilidade para atualização do valor ofertado não será possível, haja vista que conforme visto, o salário ofertado no Anexo C, do Edital nº 01/2021-CRO/12-PCTD possui ato vinculado ao Anexo B da Portaria nº 023, de 6 de março de 2018, do Departamento de Engenharia e Construção com equivalência aos valores atualizados no ano de 2020 pela Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios nº 80, do Ministério da Economia (ME).

Assim, pelas razões supramencionadas, esta Comissão de Avaliação conhece a presente impugnação, mas no mérito decide julgar IMPROCEDENTE, por entender que o valor ofertado se trata de ato vinculado nas normas supramencionadas o que impossibilita a nível desta Comissão de Avaliação atender o pleito do impugnante.

3 - DA DECISÃO

Pelas razões de fato e direitos acima aduzidas, a Comissão de Avaliação do presente Processo Seletivo conhece a impugnação interposta pelo Sr JEAN FARIA DOS SANTOS, Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas, mas no mérito decide-se por julgar IMPROCEDENTE, por entender que o valor ofertado está determinado no Anexo B da Portaria nº 023, de 6 de março de 2018, do Departamento de Engenharia e Construção com equivalência aos valores atualizados no ano de 2020 pela Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios nº 80, do Ministério da Economia (ME), mantendo inalteradas as condições objeto de impugnação previstas no Edital nº 01/2021-CRO/12-PCTD, visto que se trata de ato vinculado, o que impossibilita a nível desta Comissão de Avaliação, atender o pleito objeto da impugnação.

Manaus-AM, 24 de agosto de 2021.

ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA CRO/12

DANIEL CASTELO BRANCO LEMOS - Major
Presidente da Comissão de Avaliação

ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA CRO/12

MARCELO AUGUSTO DE MELLO-Tenente-Coronel
Chefe da Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar